

A. I. Nº - 000.917.313-7/02
AUTUADO - ECOCLIMA COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA AZEVEDO POTTES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 04/11/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0375-03/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Sendo as mercadorias destinadas a contribuinte em situação irregular no cadastro estadual, deve ser considerada como destinada a contribuinte incerto, devendo ser exigido o pagamento do imposto antecipado, devido sobre as operações subsequentes, quando do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/04/02, para exigir o ICMS no valor de R\$707,55, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O autuado apresentou sua peça de defesa (fls. 26 e 27), inicialmente alegando que houve equívoco da repartição fazendária, ao proceder ao cancelamento de sua inscrição estadual, tendo em vista que o agente fiscal não observou que teria de acionar o interfone, no portão de seu estabelecimento, que fica permanentemente fechado, e “não se aprofundou como deveria”. Assegura que se encontra em plena atividade, desde abril/01, recebendo todas as correspondências bancárias, de fornecedores e da própria Inspetoria, conforme os documentos que acosta às fls. 28 a 34. Observa que outro auditor fiscal, ao visitá-lo para promover a reativação da inscrição estadual, não encontrou nenhuma irregularidade.

A autuante, em sua informação fiscal, à fl. 37, pede a procedência do lançamento e explica que a autuação foi baseada no Termo de Apreensão nº 099116 (fl. 2), lavrado em 09/04/02, tendo em vista que o contribuinte encontrava-se com sua inscrição estadual cancelada, consoante os documentos juntados às fls. 7 e 8.

Com referência às alegações defensivas, aduz que nada impedia a empresa de receber as correspondências que anexou às fls. 28 a 34 e tal fato não muda a sua situação cadastral junto à SEFAZ/BAHIA, haja vista que o cancelamento da inscrição estadual não foi devido apenas à constatação de que não se encontrava em funcionamento, mas também por falta de cumprimento de algumas obrigações, como a entrega de documentos, a falta de uso do ECF, o não comparecimento do representante legal após a intimação para cancelamento, dentre outros. Ressalta que é obrigação do contribuinte “estar atento ao Diário Oficial do Estado, para

acompanhamento do que está acontecendo com sua empresa e tomar as providências cabíveis quando necessário”.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outros Estados, através da Nota Fiscal nº 31462, emitida em 02/04/02, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada no CICMS/BA, desde 28/03/02 por meio do Edital nº 522006, de acordo com os documentos de fls. 7 e 8.

O autuado assegura que o fato deve ser atribuído a equívoco cometido pela repartição fazendária, já que nunca interrompeu suas atividades. Para comprovar suas assertivas, acostou, aos autos, correspondências bancárias, entretanto, tais documentos não podem ser acatados como prova da regularidade de suas atividades, tendo em vista que poderia tê-las recebido, mesmo sem estar funcionando normalmente. Por outro lado, a autuante informou que o cancelamento da inscrição do estabelecimento do autuado foi devido a outros fatores, tais como: falta de cumprimento de algumas obrigações, como a entrega de documentos, a falta de uso do ECF, o não comparecimento do representante legal após a intimação para cancelamento, dentre outros.

Além disso, como bem ressaltou a autuante em sua informação fiscal, todos os contribuintes devem estar atentos ao que é publicado no Diário Oficial do Estado, pois é inadmissível, para o fim de elidir a imputação de infração, a alegação de desconhecimento do que é veiculado em publicações oficiais. Dessa forma, entendo que está correta a autuação e é devido o valor exigido.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por maioria, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.917.313-7/02, lavrado contra **ECOCLIMA COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$707,55**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA